

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013
(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou as Fazendas Públicas Estadual ou Municipal e o ingresso no Regime das empresas cujas atividades estejam suspensas a partir da data de reinício de suas atividades.

Art. 2º O § 3º do art. 16 e o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....
.....

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, ou do reinício, no caso de empresas que haviam suspendido a atividade por mais de 12 (doze) meses, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.(NR)

....." (NR)

"Art. 31.....

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

....." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 17.....

.....
§ 5º A existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou as Fazendas Públicas Estadual ou Municipal não impede o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do art. 17 e o inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não permite o ingresso, nem a permanência no Regime das empresas que tenham débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou as Fazendas

Públicas Estadual ou Municipal. A vedação é injusta e agrava ainda mais a situação das pequenas empresas que estão em dificuldades financeiras.

Além disso, a referida Lei Complementar permite às empresas novas a opção pelo Simples Nacional em qualquer mês do ano, a partir do início de suas atividades, mas não dá o mesmo tratamento às empresas cujas atividades estejam suspensas que reiniciarem suas atividades. Estas somente podem optar pelo Regime no mês de janeiro, até o seu último dia útil. A vedação faz com os pequenos empresários abandonem as empresas, suspendendo suas atividades, e constituam novas empresas que, como visto, podem ser enquadradas no Regime em qualquer época do ano, provocando o "inchaço" do sistema da SRFB com empresas cujas atividades estão suspensas e consequentemente inativas.

Para corrigir essas distorções, propomos, no presente projeto de lei complementar, a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham débitos com a SRFB, a PGFN ou as Fazendas Públicas Estadual ou Municipal e o ingresso no Regime das empresas cujas atividades estejam suspensas a partir da data de reinício de suas atividades.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Marcos Montes